



| | |
|---|---|
| Data: | 06 de Abril de 2023 / 19h00min. |
| Comissão: | Direito Ambiental |
| Local: | Sala Plenário - OAB – SC (Híbrida) |
| Presentes: Rafael Ramos Rodolfo (Presidente), André Garcia Alves Cunha (Secretário Adjunto), Rodrigo Walter (Secretário), Fernando de Oliveira Forte, Eduardo Bastos Moreira Lima, Franciele Karine Huinka, Anaxagora Alves Machado Rates, Ester Eloisa Addison, Fernanda Alves Vieira, Nicole Cascaes, Gabriela Cristina Silveira, Cláudio Soares da Silveira, e Rodrigo Duarte Maia. | |
| Item | Processos |
| 1 | 1. O Dr. Eduardo Bastos Moreira Lima informou que o parecer sobre as barragens está lançado no sistema para ser pautado no momento oportuno. |
| Item | Assuntos Gerais |
| 2 | <p>2.1. O Presidente falou sobre o tema JARIA, cujo tema havia sido tratado na reunião do Colégio de Presidentes da OAB/SC.</p> <p>2.2. O Secretário Adjunto pediu a palavra e falou sobre um tema de Criciúma, que vem sendo tratado na Diretoria de Meio Ambiente de Criciúma, que é a necessidade de que as Defesas de Autos de Infrações Ambientais sejam elaboradas por Advogados, eis que, trata-se de atividade privativa da Advocacia, e sugeriu que o tema seja tratado também mediante proposta legislativa na ALESC, de forma que Defesas e Recursos Administrativos sejam atividades privativas da Advocacia.</p> <p>2.2.1. O Presidente determinou que fosse aberto um Processo Administrativo para tratar do tema em tela, em especial, para aprofundar o tema, sugerindo uma subcomissão, para a qual foram sugeridos os seguintes membros: André Garcia Alves Cunha (Secretário Adjunto), Anaxagora Alves Machado Rates, Franciele Karine Huinka, Ester Eloisa Addison, e Gabriela Cristina Silveira.</p> <p>2.3. O Presidente falou sobre a reunião do TRF/4ª sobre a pauta “zerar a emissão de carbono da Justiça”, o qual sugeriu que o projeto fosse replicado na OAB/SC. A Fernanda Alves Vieira será a Relatora do Projeto “Carbono Zero”.</p> <p>2.4. O Presidente falou sobre o evento “Direito da Construção”, que está sendo organizado pelo Dr. Marcus Vinícius Borges.</p> <p>2.5. A Dra. Gabriela Silveira Giacomolli falou sobre o tema ESG (Environmental, Social and Governance) e Crédito de Carbono, para abordarmos o tema em nossas reuniões, a qual irá apresentar um estudo sobre o assunto em conjunto com a Dra. Fernanda Alves Vieira.</p> |
| Item | Ausentes justificados |
| 3 | 3. Kaiann Barentin; Gabriela Cristina Silveira; Adenir Guilherme Otto; Rafael Burlani Neves; Deisi Nogueira de Lima; Saulo Bonat de Mello; Jaçanã Martins Bittencourt; |

| | |
|-------------|--|
| | Caio Henrique Bocchini; Eliane Azevedo da Silva; Josiane tonetto; Leonardo Papp; Antônio Eduardo Husadel; Frederico Carlos Barni Hulbert; Lucas Dantas Evaristo de Souza; Marco Antônio Duarte Rodrigues; Fabíola Vieira; Juliana Perdoncini Correia Hoffmann; Pedro Puttini Mendes; Nathan Martins Wasserberg; Letícia Meurer Laurinavicius; João Marcelo Fretta Zappellini; Bruno Angeli Bonemer; Paulo Sérgio Alves Madeira; Luiz Fernando Rossetti Borges; Eron Corrêa da Silva; Gustavo Hermes de Oliveira; Samantha Gonzaga Sabino Santos. |
| Item | Encerramento / 19h55mim |
| 4 | 4. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião. |

Presidente Rafael Ramos Rodolfo

Secretário Rodrigo Walter



COMISSÃO DE DIREITO AMBIENTAL

Processo n. 440/2023

01 – Conforme deliberado na reunião do dia 06 de abril de 2023, foi aprovado aberto um Processo Administrativo visando o estudo da necessidade de que as Defesas de Autos de Infrações Ambientais sejam elaboradas por Advogados, eis que, trata-se de atividade privativa da Advocacia, e sugeriu que o tema seja tratado também mediante proposta legislativa na ALESC, de forma que Defesas e Recursos Administrativos sejam atividades privativas da Advocacia. Foi montada uma subcomissão, para a qual foram sugeridos os seguintes membros: André Garcia Alves Cunha (Secretário Adjunto), Anaxagora Alves Machado Rates, Franciele Karine Huinka, Ester Eloisa Addison, e Gabriela Cristina Silveira..

02 – Nomeio relator Dr André Garcia Alves Cunha.

Florianópolis, 06 de julho de 2023.

RAFAEL RAMOS RODOLFO

PRESIDENTE COMISSÃO DIREITO AMBIENTAL

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina

Coordenadoria das Comissões

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Agrônômica – 88025-255 – Florianópolis – SC

Telefones: (48) 3239-3500 – (48) 3239-3570



COMISSÃO DE DIREITO AMBIENTAL

Florianópolis (SC), 12 de março de 2024.

Ref: Processo Administrativo Interno 440/2023 – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina – Comissão Temática de Direito Ambiental

Parecer Jurídico: Proposta de Emendas Legislativas: Lei Federal nº 9.784/99 (processo administrativo federal) e Lei Estadual nº 14.675/2009 (Código Ambiental Catarinense) - *A necessária representação, por advogado(a), em defesas, recursos e quaisquer outras peças e/ou atos processuais em processo administrativo infracional ambiental.*

I - PRELIMINARMENTE – JUSTIFICATIVA DO PLEITO FORMULADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SANTA CATARINA

De plano, é fundamental destacar que, inobstante eventuais previsões normativas em sentido contrário, sempre, e em qualquer hipótese, quando se trata de fazer Justiça, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seu artigo 133 que:

Art. 133. O advogado é **indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por sua vez, a Lei Federal n. 8.906 de 1994, doravante denominado, de forma simplificada, Estatuto da Advocacia, disciplina a atividade da advocacia, os direitos do advogado, a ética do advogado (a qual é melhor pormenorizada no Estatuto de Ética e Disciplina da OAB), dentre outras tantas disposições. A seguir, citam-se as que importam a este tópico preliminar:



Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

[...]

II - **as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.**

Por função essencial à justiça deve-se compreender o “conjunto de atividades ***políticas preventivas e postulatórias através das quais interesses juridicamente reconhecidos são identificados, acautelados, promovidos e defendidos por órgãos tecnicamente habilitados***, sob garantias constitucionais”.¹ E este é o papel da Ordem dos Advogados do Brasil!

Prosseguindo:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

[...]

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público.

Ocorre que, quando declarada pela lei a presença facultativa do Advogado em defesas administrativas em matéria ambiental, tolhe ao jurisdicionado o direito de alegações jurídicas, certamente relevantes, cujos ***interesses juridicamente reconhecidos devem ser identificados, acautelados, promovidos e defendidos, o que não ocorre efetivamente, prejudicando sua ampla defesa.***

Por conta da tríplice sanção ambiental do § 3º. do art. 225, da CF, com a determinação de reparação do dano, as consultorias ambientais, por ausência de conhecimento jurídico, na maioria das vezes apenas apresenta o Plano de Recuperação de Área Degradada perante os órgãos ambientais, ignorando assim o postulado de uma defesa legal técnica e seus desdobramentos, sem o

¹ MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. As funções essenciais à Justiça e as procuraturas constitucionais. Revista Jurídica APERGS: Advocacia do Estado, ano 1, n. 1, set. 2001, Porto Alegre: Metrópole, p. 46.



devido conhecimento da forma processual e do direito material relativo à matéria, o que seria devidamente produzida pelo Advogado.

Destarte, a multidisciplinaridade na aplicação da norma ambiental não é o único desafio quando se trata de ramo tão específico do direito. Na verdade, se trata de uma constatação, qual seja, a de que o processo administrativo ambiental (infracional e, também, o licenciatório) é de grande complexidade, que indubitavelmente exige conhecimento jurídico.

Com efeito, é posicionamento uníssono dos especialistas no tema que:

“[...] verifica-se a necessidade do enfoque interdisciplinar no Direito Ambiental, que enfrenta uma complexidade nova para o campo de aplicação do jurídico, uma vez que suas normas enfrentam o grande desafio de regular a questão ambiental, cuja abrangência compõe o universo das mais variadas ciências do conhecimento humano. A questão ambiental possui uma complexidade que ultrapassa qualquer compreensão limitada a uma perspectiva disciplinar, setorial e fragmentada, exigindo um enfoque sistêmico e abrangente. Não se trata de um saber nem homogêneo nem unitário, mas é um saber que se vai constituindo de acordo com o objeto e o campo temático de cada ciência. A compreensão da complexidade da temática ambiental demanda a construção de uma racionalidade dirigida ao conhecimento científico-ambiental, que se produz em diferentes ciências, o que provoca e exige a transformação dos paradigmas científicos tradicionais”².

Desta feita, estando brevemente expostos os fundamentos legais pelos quais se pauta o exercício da advocacia, enquanto atividade essencial à administração da Justiça, seja no âmbito do contencioso judicial e/ou administrativo, bem como nas atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, passa-se agora à proposta de emendas legislativas (de ordem federal e estadual) capazes de salvaguardar os direitos dos cidadãos brasileiros e, em especial, os catarinenses que se deparam com lides ambientais de natureza administrativa, uma vez que se compreende que nestas é indeclinável a participação de advogado(a) devidamente constituído(a).

²Extraído de:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4160.pdf> - Acesso em 21.09.2023.



II - POSSIBILIDADE DE PROPOSIÇÃO E SUGESTÃO DE EMENDA LEGISLATIVA À NÍVEL FEDERAL - Lei n. 9.784/99 - REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

Pois bem, pela leitura no Estatuto da Advocacia, não parece haver necessidade de reafirmação de uma atribuição de competência privativa do advogado para a realização de todos os atos processuais relacionados ao processo administrativo em quaisquer de suas esferas e segmentos, dentre as quais, evidentemente, a seara ambiental. Esta competência já está prevista nos artigos mencionados no tópico anterior.

Todavia, a legislação brasileira, bem como a compreensão doutrinária dos tribunais pátrios, cujo maior *standard* é o Supremo Tribunal Federal³, vai de encontro não apenas à Lei Federal (Estatuto da Advocacia) brevemente suscitada no tópico anterior, como, também, à Constituição Federal de 1988 que garante a todos os litigantes em processo judicial e/ou *administrativo* o direito à ampla defesa.

Vale a pena, neste momento, citar expressamente a previsão normativa contida na Lei Federal nº 9.784 de 1999, mais especificamente em seu artigo 3º, inciso IV:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

IV - fazer-se assistir, ***facultativamente***, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Sabe-se que a intenção do legislador foi o de facilitar a defesa do administrado nas lides administrativas, respeitando-se o direito do contraditório, porém, verificar-se-á que a manutenção desta redação prejudica o chamado direito à ampla defesa e a indispensabilidade do Advogado à Administração da Justiça.

³ Súmula Vinculante nº 05 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.



De conseguinte, a experiência comprova que essa opção legislativa prejudica sobremaneira àquele direito na medida em que, especialmente em demandas de maior complexidade, é comum constatar que o administrado se manifesta (contestação, impugnação, prestação de informações, etc.) junto à autoridade de administrativa de baixíssima qualidade técnico-jurídica que, ao fim e ao cabo, lhe trazem enormes prejuízos.

Sobre o conceito de ampla defesa, note-se um artigo que se extrai da *homepage* do Senado Federal, elaborado pelo professor Guilherme César Pinheiro:

[...] pretende-se demonstrar que o direito à ampla defesa: (i) não se identifica com o princípio do contraditório e deste claramente se diferencia; (ii) tem conteúdo juridicamente denso e não se limita ao oferecimento de resposta à pretensão articulada pelo autor, mas se desenvolve em todas as fases do processo em regime de contraditório entre as partes; (iii) impõe a criação de meios técnicos (instrumentos jurídicos) e espaço-tempo processuais (prazos) hábeis para que o exercício da defesa seja amplo e eficaz, assegurando às partes o direito de argumentar e de interpretar criticamente os textos jurídicos, com o propósito de conferir legitimidade ao Direito; (iv) garante às partes o direito de provar, por meios lícitos, os argumentos articulados no processo e de recorrer dos atos decisórios nele proferidos; (v) exige serem as partes assistidas por advogados, garantindo-lhes, igualmente, a autodefesa”⁴.

Note-se que se abstrai do corpo do artigo incisiva crítica ao ordenamento jurídico brasileiro que, não obstante a complexidade deste, permite o direito a autodefesa por parte do cidadão, muitas vezes desconhecedor do arcabouço normativo:

[...] não é difícil concluir que o exercício amplo do direito de defesa num sistema jurídico tão complexo como o brasileiro tenha como pressuposto subjacente a garantia de assistência jurídica por profissional capacitado e regularmente habilitado: o advogado. O art. 133 da CRFB (BRASIL, [2021a]; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 360) torna regra a participação do advogado em processos judiciais, isto é, exige que seja garantida a

⁴ PINHEIRO, Guilherme César. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 99-115, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p99



fruição do direito fundamental ao advogado. Além disso, é interessante enfatizar que o citado dispositivo constitucional não existe em sistemas jurídicos dos EUA e da Europa, o que amplifica sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro (SOARES, 2017, p. 224). Nessa linha de raciocínio sublinha-se que o exercício do direito à ampla defesa se desdobra na defesa técnica e na autodefesa. A primeira é realizada por advogado tecnicamente habilitado e constituído pela parte interessada. Seu exercício manifesta-se por inúmeros atos escritos ou orais praticados no espaço-tempo discursivo do

devido processual constitucional. São exemplos os atos de elaborar petição inicial, contestação e requerimentos de provas, bem como os de contraditar testemunhas, de formular perguntas às testemunhas, de apresentar quesitos, de interpor, arrazoar e contrarrazoar recursos e de sustentar oralmente tais razões. Não por acaso, Nunes, Bahia e Pedron (2020, p. 360) afirmam que “a ampla defesa encaminha uma competência de atuação (Handlungskompetenz), ou seja, uma capacidade de antecipar as estratégias da outra parte e de se posicionar tecnicamente diante das argumentações e decisões judiciais”. Assim, gera perplexidade o fato de o ordenamento jurídico brasileiro dispor sobre a possibilidade de a própria parte atuar em juízo sem o patrocínio de advogado (pro se legal representation ou jus postulandi)

[...]

Percebe-se, portanto, que o advogado é mais que mero profissional obrigatoriamente parcial, cuja participação nos processos poderia ser dispensada a pretexto de facilitar o acesso à atividade jurisdicional. O advogado é essencial ao legítimo exercício da função jurisdicional (art. 133 da CRFB), sendo dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CRFB (BRASIL, [2021a])). Por isso, o exercício do direito à ampla defesa é umbilicalmente correlato ao direito fundamental ao advogado. **Assim o é pela circunstância de o advogado ser o sujeito processual capaz de estabelecer diálogo técnico-jurídico, participativo-fiscalizatório e crítico-discursivo no espaço-tempo processual disponibilizado às partes para questionar a validade e a legitimidade das normas jurídicas e dos atos postulatórios, probatórios e decisórios praticados em todos os graus de jurisdição, com vista à correção normativa do ordenamento jurídico.**

Com este parecer busca-se sensibilizar o legislador para que corrija esta grave desordem em nosso ordenamento jurídico que, sob o frágil pretexto de



facilitação do administrado ao “acesso ao direito de resposta”, acaba por prejudicar o cidadão que se vê desprovido das razões técnicas para defender o seu Juízo na seara administrativa.

Portanto, no nosso sentir, antes de que se adentre a proposta de alteração legislativa a nível estadual, este parecer busca fornecer uma alternativa de coerência ao já emaranhado arcabouço de normas afeitas ao processo administrativo como um todo, pelo que se sugere a alteração, primeiramente, a nível federal, com a alteração da previsão contida no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 9.784/99, para que conste a seguinte redação:

Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

IV - fazer-se assistir, obrigatoriamente, por advogado, sob pena de nulidade absoluta do procedimento no qual for parte e/ou interessado.

Parágrafo Único: Não havendo condições do administrado arcar com as despesas relacionadas aos honorários advocatícios, na forma da lei 1.060/50 em concomitância com o § 5º, artigo 4º da Lei Complementar nº 80 de 1994, a este será nomeado um defensor público na forma da lei federal e/ou estadual.

Mencionada sugestão de emenda parlamentar se dá, na esfera federal, com o objetivo de evitar discussões jurídicas acerca da validade da norma estadual (abordada no próximo tópico), bem como na intenção de conferir melhor coerência à tapeçaria jurídica que norteia a atuação do intérprete. Como bem salienta Norberto Boobio:

“A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a *justiça* do ordenamento. É evidente que quando duas normas contraditórias são ambas válidas, e pode haver indiferentemente a aplicação de uma ou de outra, conforme o livre arbítrio daqueles que são chamados a aplicá-las, são violadas duas exigências fundamentais em que se inspiram ou tendem a inspirar-se os ordenamentos jurídicos: a exigência da certeza (que corresponde ao valor da paz ou da ordem) e a exigência da justiça (que corresponde ao valor da igualdade). Onde existem duas normas antinômicas, ambas válidas, e



portanto ambas aplicáveis, o ordenamento jurídico não consegue garantir nem a certeza, entendida como possibilidade, por parte do cidadão, de prever com exatidão as consequências jurídicas da própria conduta, nem a justiça, entendida como o igual tratamento das pessoas que pertencem à mesma categoria”⁵

Então, tendo em vista a necessidade de conferir maior clareza e coerência à matéria, e para que se evitem eventuais discussões afeita a antinomia de normas, entende-se como adequada, e tecnicamente correta, a alteração da lei federal que disciplina o processo administrativo para, então, serem adaptadas a legislação estadual, municipal e distrital.

Por conseguinte, justificada a propositura de emenda parlamentar destinada a alteração da Lei Federal nº 9.784/99, passa-se, agora à especificidade relacionada a alteração do processo administrativo ambiental no Estado de Santa Catarina.

III - POSSIBILIDADE DE PROPOSIÇÃO DE EMENDA LEGISLATIVA À NÍVEL ESTADUAL - LEI N. 14.675/2009 - CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE

Analisando a legislação ambiental catarinense no que concerne ao processo administrativo ambiental, denota-se que a atuação do advogado é absolutamente omitida.

Todavia, o silêncio da norma estadual, em especial em Santa Catarina, aonde há um Código Ambiental devidamente promulgado, avilta a profissão do advogado na medida em que possibilita a edição de portarias e/ou resoluções (sabidamente hierarquicamente inferiores às leis federais e/ou estaduais), as quais relativizam a atuação do(a) advogado(a).

Com efeito, um dos exemplos emblemáticos de contrariedade às normas hierarquicamente superiores, é justamente a Portaria n. 215/2017, elaborada pela FATMA (atual Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC) a

⁵ BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 2ª ed. 2014. Editora: Edipro. São Paulo, p.111.



qual prevê expressamente a possibilidade de dispensa da atuação do profissional da advocacia durante o trâmite do processo infracional (Artigo 1º e incisos).

Desta feita, o trabalho ora desenvolvido tem como objetivo não apenas demonstrar a inconstitucionalidade das normas que preveem a dispensa do(a) advogado(a) na atuação da defesa do jurisdicionado, mas, sobretudo, justificar tecnicamente a necessária participação daquele(a) em todas as fases do processo administrativo infracional ambiental.

Lembrando, ainda, que conforme citado acima, a Lei Federal n. 8.906 de 1994 que rege o exercício da advocacia em nosso país prevê expressamente que:

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

É justamente este o escopo, qual seja, o de que a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina, contribua, através da atuação de seus advogados, com a elaboração de normas jurídicas que não apenas salvaguardem as prerrogativas profissionais, como, também, favoreçam à ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, inciso LV da CF/88) ao jurisdicionado quando este se depara com um complexo e multidisciplinar processo administrativo infracional ambiental.

IV - SUGESTÃO DE EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE - ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

Em matéria ambiental é tão frequente (e assustadora) a edição de normas por todos os entes federativos (aqui trataremos especificamente da União, Estados e Municípios) que é impossível ao jurisdicionado realizar uma defesa condigna em um processo administrativo infracional ambiental, sem a assistência de advogado(a), preferencialmente especializado na área. Note-se:



“A legislação ambiental brasileira é apontada como uma das mais avançadas do mundo. A criatividade do legislador brasileiro, não de hoje, é reconhecida como profícua quando o assunto é criar disposições para a regulação e controle de condutas e atividades que possam causar danos ao meio ambiente. **No entanto, apesar da quantidade e qualidade da legislação brasileira nota-se, na realidade fática, um grande abismo entre o conteúdo das regulações e a efetivação das medidas pretendidas**”.

[...]

Ser o país que mais cumpre com as promessas de criação e execução de políticas públicas ambientais (nestas conferências internacionais) não quer dizer que esteja havendo o cumprimento satisfatório da legislação ambiental brasileira. **Por ser muito ampla e completa (tratando de todos os aspectos da problemática ambiental), a aplicação (o cumprimento) da legislação ambiental brasileira em vigor torna-se difícil.** Melhor do que ter muitas normas ambientais e pouca efetividade é ter poucas normas que cumpram com excelência os propósitos para as quais foram criadas.

Outro problema a ser apontado na legislação ambiental brasileira é a **falta de comunicação e cooperação entre os órgãos de controle e fiscalização ambiental dos entes federativos.** Ao invés de atuarem com espírito de cooperação, a realidade é que os órgãos ambientais dos entes federativos brasileiros atuam com espírito de competição, um querendo ser considerado mais efetivo do que o outro, mais prudente, mais ágil, mais diligente, enfim, melhor do que o outro. Em verdade, o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, mesmo antes de sua regulamentação pela Lei Complementar 140/2011, já apontava para a necessidade de uma cooperação dos órgãos públicos ambientais, com vistas à potencialização do adequado controle e fiscalização das atividades consideradas efetivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente”⁶.

Por conseguinte, tendo em vista (de forma bastante resumida) a complexidade que permeia o Direito Ambiental Brasileiro, é clarividente a necessidade de acompanhamento de advogado durante o trâmite de um processo ambiental infracional.

Não se quer excluir, evidentemente, a participação de outros profissionais neste processo (engenheiros, geólogos, biólogos, etc.). Porém, o que vem

⁶ Extraído de: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-28/gurgel-silva-legislacao-ambiental-efetiva> - Acesso em 21.09.2023.



ocorrendo na prática, e isto pode ser atestado pelos colegas que militam na área, aqueles profissionais vêm usurpando (intencionalmente ou não) as funções relativas ao exercício da advocacia, apresentando defesas, recursos, realizando sustentações orais, muitas vezes em prejuízo ao cidadão que, não assistido por advogado(a), deixa de levantar questões fundamentais ao resguardo de seus direitos, a exemplo de nulidades formais, as quais raramente são invocadas por profissionais que não compõe os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com efeito, para elucidar o nosso posicionamento é pertinente a citação do seguinte artigo extraído da leitura da Lei n. 8.906/94.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Ora, nos parece claro que o cidadão comum deve, até mesmo para que se atenda o comando constitucional do devido processo legal, estar assistido por profissional capacitado ao exercício da atuação em processo administrativo ambiental infracional, pelo que se justifica a proposta de emenda parlamentar estadual, para que sejam acrescidos ao Código Ambiental Catarinense (Lei n. 14.675/2009) os seguintes dispositivos:

- **Artigo 66**

§1º:

....

VII – acréscimo à parte final “....**dentre as quais a necessária participação de advogado em todas as fases do processo, ainda que se trate de mera**



prestação de informações à autoridade ambiental fiscalizadora”

- **Artigo 67**

[...]

“A prestação de informações a que se refere o presente artigo, deverá ser necessariamente realizada através de advogado devidamente constituído para tal finalidade.

- **Art. 72-A.** Após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto prazo para manifestação, **por advogado devidamente constituído**, de interesse em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentada e implementada pelos órgãos executores da política estadual do meio ambiente.

§ 1º [...]

§ 2º Restando infrutífera a audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, **através de advogado devidamente constituído**, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de realização da audiência.

- **Art. 79.** A autoridade ambiental licenciadora a que se refere o art. 78 poderá discordar da manifestação do agente autuante, de modo a atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para a fundamentar a apreciação divergente. (NR)

[...]

§ 2º O autuado é notificado, **pessoalmente e por seu advogado devidamente constituído**, por



escrito e arquivado o processo administrativo quando não imposta qualquer sanção administrativa

- **Art. 85.** O órgão autuante tem obrigação de prestar informações sobre os processos administrativos infracionais.

[...]

§ 3º A negativa de prestação de informações não é válida quando se tratar de solicitação de advogado devidamente constituído pelo autuado.

Por fim, entendemos como necessário o acréscimo de dispositivo de lei específico que mencione, no corpo da Lei Estadual que a ausência da assistência do advogado ao autuado implicará em nulidade absoluta do procedimento administrativo.

Por conseguinte, realizadas as ponderações técnicas acima exaradas, bem como sugeridas as alterações e/ou acréscimos redacionais ao vigente Código Ambiental Catarinense, a presente subcomissão, constituída pelos profissionais que assinam este parecer, ofertam agora a sua conclusão.

IV - CONCLUSÃO

Finalizamos este parecer da forma como iniciamos, ou seja, ratificando que, aonde não há advogado(a), não há realização de Justiça.

Desta feita, a necessária representação, por advogado(a), em defesas, recursos e quaisquer outras peças e/ou atos processuais em processo administrativo em quaisquer níveis da federação e, especialmente para o presente parecer, no processo infracional ambiental.



Não apenas para salvaguardar as prerrogativas profissionais da advocacia, diuturnamente atacadas pelos mais diversos grupos interessados em enfraquecê-las (inúmeros são os motivos e não nos cabe entrar, agora, nesta seara), mas, também, devido à necessidade de levar ao cidadão a verdadeira consagração do direito a um devido processo legal (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988), ainda que no microcosmo do processo administrativo ambiental.

Entendemos que iniciativas como esta devem ser perseguidas, pois a consolidação da democracia se faz a partir da constância e da coragem, sendo a advocacia indispensável nesta nobre tarefa.

É o parecer.

Subscrevemo-nos.

**RAFAEL
RAMOS
RODOLFO**

Assinado digitalmente por RAFAEL
RAMOS RODOLFO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=1660590700198, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=RAFAEL RAMOS RODOLFO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2024-03-18 09:22:13
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

Rafael Ramos Rodolfo

OAB/SC 15.001

Presidente

Andre Garcia Alves Cunha

OAB/SC 20.443

Relator

Ester Eloisa Addison

OAB/SC 30.110

Anáxagora Alves Machado Rates

OAB/SC 20.225

Franciele Karine Huinka

OAB/SC 45.692



COMISSÃO DE DIREITO AMBIENTAL

Processo n. 440/2023

01 – Conforme aprovado na última reunião, o bem elaborado Parecer da Subcomissão composta pelos membros: André Garcia Alves Cunha (Secretário Adjunto), Anaxagora Alves Machado Rates, Franciele Karine Huinka, Ester Eloisa Addison, sugeriu mudanças legislativas na Lei Estadual n. 14.675/2000 e Lei Federal n. 9.784/99;

02 – Dessa forma, sugiro o encaminhamento à Comissão de Assuntos Legislativos para manifestação acerca da alteração na Lei Estadual 14.765/2009;

03 – Por fim, seja encaminhado à Coordenadoria das Comissões para análise do pleito referente a Lei Federal 9.784/99, e, caso aprovado, seja encaminhado à Presidência para envio ao Conselho Federal.

Florianópolis, 18 de março de 2024.

RAFAEL RAMOS RODOLFO

PRESIDENTE COMISSÃO DIREITO AMBIENTAL

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina

Coordenadoria das Comissões

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Agrônômica – 88025-255 – Florianópolis – SC

Telefones: (48) 3239-3500 – (48) 3239-3570

Processo nº 440/2023

Requerente: Comissão de Direito Ambiental

Recebo o presente processo com o parecer da Comissão de Direito Ambiental.

Determino a baixa em diligência para que a Comissão de Legislação e Assuntos Legislativos apresente parecer ao tema.

Após, volte-me conclusos para decisão.

Comunique-se a Comissão requerente deste despacho.

PEDRO CASCAES NETO
Coordenador-Geral das Comissões

Florianópolis, 03 de abril de 2024.

Ao Ilustríssimo
Coordenador Geral das Comissões da Ordem dos Advogados do Brasil –
Seccional de Santa Catarina.

Ref.: Parecer Jurídico 440/2023 - Proposta de Emendas Legislativas para Garantia da Representação por Advogado em Processos Administrativos Ambientais

Prezado Senhor Coordenador,

É com grande estima que me dirijo a Vossa Senhoria para apresentar e endossar o Parecer Jurídico 440/2023, elaborado pela Comissão de Direito Ambiental desta Seccional, o qual propõe importantes emendas legislativas às Leis Federal nº 9.784/99 e Estadual nº 14.675/2009, visando assegurar a indispensável representação por advogado(a) em todos os atos processuais de processos administrativos infracionais ambientais.

O parecer reflete um profundo estudo e análise sobre a real necessidade de fortalecimento do papel do advogado na administração da justiça, especialmente em matéria ambiental, uma área caracterizada por sua complexidade e especificidades técnicas. A proposta baseia-se na compreensão de que a efetiva defesa dos direitos dos cidadãos e a justa aplicação das leis demandam o acompanhamento técnico especializado que somente a advocacia pode prover.

A participação do advogado nos processos administrativos é uma garantia constitucional expressa no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, reconhecendo o advogado como indispensável à administração da justiça. Esta indispensabilidade, conforme detalhado no parecer, não se limita ao âmbito judicial, mas estende-se a todas as esferas onde se exerce o direito de defesa, incluindo os processos administrativos, particularmente os de natureza ambiental, pelos seguintes motivos:

Complexidade e Interdisciplinaridade: O Direito Ambiental envolve uma gama de conhecimentos específicos, englobando aspectos legais, técnicos e científicos, que demandam uma abordagem especializada para a adequada proteção do meio ambiente e dos direitos individuais e coletivos implicados.

Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa: A representação por advogado assegura que todas as alegações técnicas e jurídicas sejam adequadamente apresentadas e consideradas, promovendo assim um processo justo e equitativo.

Salvaguarda de Direitos: A assistência jurídica qualificada é crucial para identificar e explorar todas as vias legais disponíveis para a defesa dos interesses dos cidadãos, especialmente em casos que envolvem potenciais impactos ambientais e sanções administrativas.

Diante do exposto, e considerando a importância da proposta para o aprimoramento da justiça ambiental e para o fortalecimento da advocacia, bem como, por não aparentar nenhum vício legislativo/constitucional, solicito a Vossa Senhoria apoio para a análise e encaminhamento desta iniciativa às instâncias competentes para a devida consideração e implementação das emendas legislativas sugeridas através da nossa Comissão.

Confio que esta proposta contribuirá significativamente para a promoção dos princípios de justiça, equidade e proteção ambiental, pilares essenciais para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e agradeço antecipadamente pelo apoio e pela atenção dispensada a esta importante iniciativa ora colocada pela Comissão de Direito Ambiental.

Adriano Tavares da Silva

Comissão de Assuntos Legislativos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina

(assinado digitalmente Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, II)

Florianópolis, 03 de abril de 2024.

Ao Ilustríssimo
Coordenador Geral das Comissões da Ordem dos Advogados do Brasil –
Seccional de Santa Catarina.

Ref.: Parecer Jurídico 440/2023 - Proposta de Emendas Legislativas para Garantia da Representação por Advogado em Processos Administrativos Ambientais

Prezado Senhor Coordenador,

É com grande estima que me dirijo a Vossa Senhoria para apresentar e endossar o Parecer Jurídico 440/2023, elaborado pela Comissão de Direito Ambiental desta Seccional, o qual propõe importantes emendas legislativas às Leis Federal nº 9.784/99 e Estadual nº 14.675/2009, visando assegurar a indispensável representação por advogado(a) em todos os atos processuais de processos administrativos infracionais ambientais.

O parecer reflete um profundo estudo e análise sobre a real necessidade de fortalecimento do papel do advogado na administração da justiça, especialmente em matéria ambiental, uma área caracterizada por sua complexidade e especificidades técnicas. A proposta baseia-se na compreensão de que a efetiva defesa dos direitos dos cidadãos e a justa aplicação das leis demandam o acompanhamento técnico especializado que somente a advocacia pode prover.

A participação do advogado nos processos administrativos é uma garantia constitucional expressa no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, reconhecendo o advogado como indispensável à administração da justiça. Esta indispensabilidade, conforme detalhado no parecer, não se limita ao âmbito judicial, mas estende-se a todas as esferas onde se exerce o direito de defesa, incluindo os processos administrativos, particularmente os de natureza ambiental, pelos seguintes motivos:

Complexidade e Interdisciplinaridade: O Direito Ambiental envolve uma gama de conhecimentos específicos, englobando aspectos legais, técnicos e científicos, que demandam uma abordagem especializada para a adequada proteção do meio ambiente e dos direitos individuais e coletivos implicados.

Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa: A representação por advogado assegura que todas as alegações técnicas e jurídicas sejam adequadamente apresentadas e consideradas, promovendo assim um processo justo e equitativo.

Salvaguarda de Direitos: A assistência jurídica qualificada é crucial para identificar e explorar todas as vias legais disponíveis para a defesa dos interesses dos cidadãos, especialmente em casos que envolvem potenciais impactos ambientais e sanções administrativas.

Diante do exposto, e considerando a importância da proposta para o aprimoramento da justiça ambiental e para o fortalecimento da advocacia, bem como, por não aparentar nenhum vício legislativo/constitucional, solicito a Vossa Senhoria apoio para a análise e encaminhamento desta iniciativa às instâncias competentes para a devida consideração e implementação das emendas legislativas sugeridas através da nossa Comissão.

Confio que esta proposta contribuirá significativamente para a promoção dos princípios de justiça, equidade e proteção ambiental, pilares essenciais para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e agradeço antecipadamente pelo apoio e pela atenção dispensada a esta importante iniciativa ora colocada pela Comissão de Direito Ambiental.

Adriano Tavares da Silva

Comissão de Assuntos Legislativos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina

(assinado digitalmente Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, II)

Processo nº 440/2023

**Requerente: Comissão de Direito Ambiental – Alteração da Lei Estadual
14.765/2009.**

Acolho o parecer das Comissões de Direito Ambiental e Legislação e Assuntos
Legislativos

Determino remessa ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

PEDRO CASCAES NETO
Coordenador-Geral das Comissões

Processo nº 440/2023

**Requerente: Comissão de Direito Ambiental – Alteração da Lei Estadual
14.765/2009.**

Acolho o parecer das Comissões de Direito Ambiental e Legislação e Assuntos
Legislativos

Determino remessa ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

PEDRO CASCAES NETO
Coordenador-Geral das Comissões